



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 114/86:

Autoriza a abertura em Portugal da agência-geral da Companhia de Seguros Inter-Atlântico, para a exploração de ramos de seguros «Não vida».

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 69/86:

Acrescenta a especialização em comunicações na classe de fuzileiros ao quadro constante do artigo 10.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 115/86:

Altera o quadro do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades do Instituto de Informática.

Ministérios das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 116/86:

Distribui por várias áreas funcionais o pessoal integrado na carreira de técnico do ensino profissional do quadro comum dos serviços centrais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 117/86:

Autoriza a emissão de 1 588 377 obrigações de valor nominal de 10 000\$ cada uma, a subscrever por instituições de crédito.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 118/86:

Publica a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/M:

Revoga os Decretos Regionais n.ºs 27/78/M e 14/80/M, respectivamente de 22 de Agosto e de 22 de Outubro.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 114/86

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, que prevê a abertura em Portugal de agências gerais de seguradoras com sede no estrangeiro, determina, no n.º 1 do seu artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 22.º, que a autorização para essa abertura será concedida, caso a caso, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Considerando que a Companhia de Seguros Inter-Atlântico requereu, nos termos legais, autorização para a abertura de uma agência geral no nosso país;

Considerando que o Instituto de Seguros de Portugal, após estudo de todo o processo, nos seus aspectos jurídicos, financeiros e técnicos, concluiu que aquela seguradora preenche as condições legais aplicáveis;

Atendendo aos benefícios que da abertura dessa agência geral poderão advir para o País, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados ao público;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, autorizar a abertura em Portugal da agência geral da Companhia de Seguros Inter-Atlântico, para a exploração, nos termos requeridos, de ramos de seguros «Não vida».

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva* —
O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 69/86

de 31 de Março

Considerando que o actual curso de aperfeiçoamento ministrado na Escola de Fuzileiros não prepara de forma adequada o pessoal fuzileiro na área das comunicações;

Considerando, assim, a necessidade de fazer evoluir a preparação dos fuzileiros para os padrões de guerra anfíbia clássica em moldes NATO;

Torna-se indispensável a evolução contínua das competências e dos comportamentos necessários para o desempenho, em padrões aceitáveis, dos diferentes cargos, justificando-se portanto o reequacionamento das necessidades do Comando do Corpo de Fuzileiros no tocante a pessoal de comunicações;

Considerando também, por outro lado, as sucessivas alterações que têm sido introduzidas ao texto do artigo 10.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963 (Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada), torna-se agora conveniente que se proceda à elaboração de uma nova redacção dessa disposição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, e alterado pelas Portarias n.ºs 219/72, de 21 de Abril, 632/76, de 23 de Outubro, e 692/76, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Para o desempenho de determinadas funções, os sargentos e praças da Armada podem, mediante a frequência de cursos de especialização, obter as especializações indicadas no quadro seguinte:

Especializações	Letras designativas das especializações	Classes em que podem ser obtidas
Telemetrista	AT	Artilheiros.
Estereotelemetrista	AE	Artilheiros.
Apontador	AP	Artilheiros.
Preditor	AD	Artilheiros.
Submarinos	SS	Classes necessárias às guarnições dos submarinos.
Criptoteletipista	CT	Radiotelegrafistas e sinais.
Soldador	SO	Condutores de máquinas.
Torneiro mecânico	TM	Condutores de máquinas.
Serralheiro mecânico	SM	Condutores de máquinas.
Serralheiro-montador	SN	Condutores de máquinas.
Clarim	FZQ	Fuzileiros.
Condutor de automóveis	FZV	Fuzileiros.
Comunicações	FZC	Fuzileiros.
Sapador submarino	SUS	Qualquer classe.
Monitor	FZM	Qualquer classe.
Fuzileiro especial	FZE	Qualquer classe.

§ 1.º As especializações de soldador, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e serralheiro-montador também podem ser adquiridas mediante a prestação de provas em que os sargentos e as praças demonstrem conhecimentos profissionais e técnicos adequados.

§ 2.º As praças especializadas em sapador submarino deixam automaticamente de ser consideradas especializadas quando forem promovidas a cabo na classe a que pertencem, a menos que nessa data tenham logrado aprovação nos cursos de admissão ao curso de conversão e aguardem o início ou estejam a frequentar o referido curso para ingresso na classe de mergulhadores, ou ainda tenham declarado ser voluntários para ingressar na classe de mergulhadores e a declaração tenha sido aceite em função das informações e da conveniência do serviço; quando assim suceder, a especialização manter-se-á até ao ingresso na citada classe.

§ 3.º Os cursos de especialização de clarim, condutor de automóveis e sapador submarino são frequentados pelas praças das classes indicadas no quadro do corpo deste artigo, nos postos de grumete e marinheiro.

§ 4.º O curso de especialização em comunicações é frequentado pelas praças da classe indicada no quadro do corpo deste artigo.

§ 5.º As praças da classe de fuzileiros especializadas em comunicações deixam automaticamente de ser consideradas especializadas quando forem promovidas ao posto de sargento.

§ 6.º As especializações dão direito ao uso de distintivo próprio.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 692/76, de 20 de Novembro, e o n.º 1.º da Portaria n.º 219/72, de 21 de Abril, na parte correspondente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 115/86

de 31 de Março

Considerando a conveniência de alterar o número de lugares da carreira do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades, no que se refere às categorias de técnico auxiliar de manutenção, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, sem alteração do número global de lugares previsto, com vista a uma maior adequação dos efectivos humanos às necessidades e objectivos do Instituto de Informática:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, que o quadro do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades do Instituto de Informática seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças: *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 115/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	<i>b) De outras especialidades:</i>	
5	Técnico auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
(a) 4	Auxiliar técnico principal	N
2	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
3	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
	<i>c) Administrativo:</i>	
7	Terceiro-oficial	M

(a) Dois destes lugares serão extintos quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 116/86

de 31 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º, n.º 2, e 95.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O pessoal integrado na carreira de técnico do ensino profissional do quadro comum dos serviços cen-

trais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa 11 anexo ao Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, distribui-se pelas seguintes áreas funcionais:

- Marcenaria e carpintaria;
- Mecânica — reparação de máquinas e motores;
- Electricidade e electrónica;
- Serralharia civil e canalização;
- Serralharia mecânica;
- Tipografia;
- Construção civil e carpintaria;
- Desenho de construção civil e cartográfico.

2.º O ingresso na carreira a que se refere o número anterior fica condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional adequado a cada uma das áreas funcionais descritas no n.º 1.º, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

3.º Podem, ainda, ser opositores a concurso para lugares de ingresso da carreira de técnicos de ensino profissional os indivíduos possuidores de outras habilitações que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, venham a ser reconhecidas como adequadas ao provimento em lugares da carreira de técnico de ensino profissional, nível 4, prevista no n.º 1 do mesmo artigo, desde que referidas às áreas funcionais mencionadas no n.º 1.º deste diploma.

4.º Compete ao pessoal integrado na carreira de técnico de ensino profissional, no âmbito da respectiva área funcional:

- Contribuir para a reinserção social do recluso, incentivando e desenvolvendo no mesmo hábitos de trabalho, autodisciplina e desejo de aperfeiçoamento;
- Ensinar uma profissão ou ministrar cursos de aperfeiçoamento profissional;
- Receber e estudar o programa das matérias a ministrar, bem como preparar a sua aplicação prática, determinando os métodos a aplicar, no aspecto activo, racional e prático;
- Manter actualizado um registo de conduta e aproveitamento profissional de cada recluso;
- Zelar no sentido de evitar os acidentes de trabalho e informar o recluso sobre as normas de prevenção e segurança a observar;
- Zelar pela higiene no trabalho;
- Zelar pela manutenção e conservação de todo o material existente na oficina;
- Registar as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização;
- Participar em reuniões de trabalho com os restantes elementos das respectivas equipas.

5.º O curso de formação a que se refere o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, tem como objectivos o aperfeiçoamento profissional do pessoal a que se destina e a possibilidade da sua transição para a carreira de técnico de ensino profissional.

6.º O curso a que se refere o número anterior destina-se aos funcionários que, exercendo funções correspondentes à carreira de técnico de ensino profissional à data da publicação do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e não estando habilitados com qualquer dos cursos definidos no n.º 2 do presente diploma, pretendam transitar para aquela carreira, sendo válido apenas para aquele efeito.

7.º O programa de matérias a ministrar no curso de formação, os métodos de avaliação dos conhecimentos, bem como a sua organização e condições de funcionamento, serão estabelecidos mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 13 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 117/86
de 31 de Março

Em cumprimento do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 361/85, de 5 de Setembro, foi o FETT, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, autorizado a emitir 1 588 377 obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma, a subscrever por instituições de crédito, o que ocorreu em 16 de Dezembro de 1985;

Tendo ainda em consideração o Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, que extingue o FETT:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A representação do empréstimo far-se-á em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma.

2.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações deste empréstimo serão nominativos e assentáveis unicamente a favor de instituições de crédito.

3.º As obrigações serão amortizadas, ao par, por sorteio, em quinze anuidades iguais, excepto uma, se necessário, realizando-se a primeira amortização em 31 de Dezembro de 1987.

4.º No Orçamento do Estado serão anualmente inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 361/85, de 5 de Setembro, as quais têm contrapartida em receita.

5.º Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1986 as receitas próprias do FETT continuarão a suportar as despesas com o empréstimo.

6.º O serviço deste empréstimo é confiado à Junta do Crédito Público.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 118/86
de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

Alemanha (República Federal da):

Berlim, dependente da CR de Hamburgo.

Angola:

Brazzaville (República Popular do Congo), dependente da CR de Luanda.

Argentina:

Casa de Portugal de Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Centro Pátria Portuguesa de Buenos Aires, Club Português de Buenos Aires, Comodoro Rivadavia, Rosário, Sociedade Portuguesa de Olavarría e Santiago do Chile (Chile), dependentes da CR de Buenos Aires.

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Wellington (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney.

Bélgica:

Antuérpia, dependente da CR de Bruxelas.

Brasil:

Juiz de Fora, dependente da CR de Belo Horizonte;

Manaus, dependente da CR de Brasília; Florianópolis e Londrina, dependentes da CR de Curitiba;

Fortaleza, dependente da CR do Recife; Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;

Campinas, dependente da CR de São Paulo.

Canadá:

Cidade de Quebec, dependente da CR de Montreal;

Brampton, Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Mississauga, Oakville, Oshawa, Simcoe, Strathroy, Thunder Bay, Sudbury, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;

Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Oliver, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da CR de Vancouver.

- Espanha:**
 Palma de Maiorca, dependente da CR de Barcelona;
 Bilbau, dependente da CR de São Sebastião;
 Badajoz, Cádiz e Salamanca, dependentes da CR de Madrid;
 Huelva, dependente da CR de Sevilha;
 Corunha, Gijón e Orense, dependentes da CR de Vigo.
- Estados Unidos da América:**
 Elizabeth, Filadélfia, Harrison, Kearny, Long Branch, North Newark, Perth Amboy e South River, dependentes da CR de Newark;
 Fall-River, Provincetown e Taunton, dependentes da CR de New Bedford;
 Waterbury, dependente da CR de Nova Iorque;
 Los Angeles, dependente da CR de São Francisco.
- França:**
 Mónaco, dependente da CR de Marselha;
 Havre, dependente da CR de Ruão;
 Andorra (Principado de Andorra), dependente da CR de Toulouse.
- Iraque:**
 Manama (Bahrein), dependente da CR de Bagdade.
- Japão:**
 Manila (Filipinas), dependente da CR de Tóquio.
- Marrocos:**
 Tânger, dependente da CR de Rabat.
- México:**
 Guatemala (Guatemala), dependente da CR do México.
- Países Baixos:**
 Haia, dependente da CR de Roterdão.
- Paquistão:**
 Karachi, dependente da CR de Islamabad.
- Reino Unido:**
 Gibraltar, Guernsey, Manchester e Saint Helier (Jersey), dependentes da CR de Londres.
- República da África do Sul:**
 Bank of Lisbon (escritórios: Boksburg, City Deep, Germiston, Kerk St., Krugersdorp, La Rochelle, Rosettenville, Sauer St., Troyeville, Vanderbijlpark e Vereeniging); Gaborone (Botswana); Maseru (Lesoto); Mbabane (Suazilândia) e Mmabatho (Bophuthatswana), dependentes da CR de Joanesburgo.
- Senegal:**
 Abidjan (Costa do Marfim) e Nouakchott (Mauritânia), dependentes da CR de Dakar.
- Suécia:**
 Gotemburgo e Malmö, dependentes da CR de Estocolmo.
- Venezuela:**
 Aruba e Curaçau (Antilhas Holandesas); Barcelona, Barquisimeto, Ciudad Bolívar, Ciudad Guayana, Cumaná, El Tigre, Guatir, La Guaira, Los Teques, Maracaibo, Maracay, Margarita, Mérida e Valência, dependentes da CR de Caracas.
- Zaire:**
 Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa.
- Zâmbia:**
 Kitwe, dependente da CR de Lusaka.
- Zimbabwé:**
 Blantyre (Malawi), dependente da CR de Harare.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 24 de Março de 1986.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/M

Revogação dos Decretos Regionais n.ºs 27/78/M e 14/80/M, respectivamente de 22 de Agosto e de 22 de Outubro

Na perspectiva da satisfação das necessidades da população em termos de saneamento básico, a Assembleia Regional da Madeira criou, pelo Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, a empresa de Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P. Posteriormente, a respectiva comissão instaladora propôs o respectivo estatuto, o qual veio a ser aprovado pelo Decreto Regional n.º 14/80/M, de 22 de Outubro.

Entretanto, verificou-se não estarem reunidas as condições necessárias ao êxito daquela empresa, pelo que não seria aconselhável o seu lançamento.

Assim:

Considerando a conveniência do empenhamento directo da Secretaria Regional do Equipamento Social na concretização das soluções relativas às origens da água para abastecimento público, no quadro de uma política integrada de gestão dos recursos hídricos da Região;

Considerando a necessidade de legislação adequada que, no domínio do saneamento básico, venha a compatibilizar o exercício do poder local com o desenvolvimento de uma política regional para o sector:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 27/78/M, de 22 de Agosto, que criou a empresa pública de Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P.

2 — É igualmente revogado o Decreto Regional n.º 14/80/M, de 22 de Outubro, que aprovou o seu estatuto.

Art. 2.º No prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto legislativo regional, o Governo Regional providenciará a criação da Direcção Regional de Saneamento Básico, no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia em que se iniciar a vigência do decreto regulamentar regional que estabelecer a orgânica da Direcção Regional de Saneamento Básico.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nêlio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/86/A

Aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 17-C/86,
de 6 de Fevereiro

Considerando que o regime do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, que alterou o processo de profissionalização dos professores, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações julgadas necessárias, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/A, de 9 de Julho;

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, implicou uma revisão das normas sobre concursos e colocações de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, consagrada no Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, não é, pelos seus próprios meios — e como se colhe, entre outros, do seu artigo 6.º —, aplicável nas regiões autónomas;

Considerando, porém, que se torna conveniente aplicar as regras deste decreto-lei à Região Autónoma dos Açores, mas tendo em conta os condicionalismos próprios da Região, impostos quer pela dispersão geográ-

fica quer pelas disponibilidades materiais e humanas que essa dispersão implica;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, compete aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores assegurar o correcto desenvolvimento da acção educativa na Região, promovendo a aplicação dos princípios gerais do sistema educativo português:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração deverão entender-se as referências ao Ministério da Educação, à Direcção-Geral de Pessoal e ao director-geral de Pessoal como aplicadas ao Secretário Regional da Educação e Cultura, à Direcção Regional de Administração Escolar e ao director regional de Administração Escolar, respectivamente.

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O provimento nos lugares de professor efectivo de cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dos ensinos preparatório e secundário será feito por concurso, a abrir anualmente pela Direcção Regional de Administração Escolar, mediante aviso a publicar no *Diário da República* até 31 de Março.

2 — Do aviso de abertura do concurso constarão:

- As vagas existentes à data da respectiva abertura;
- As vagas a não recuperar de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º deste diploma;
- Quaisquer outros elementos, tais como prazos, condições e locais de apresentação das candidaturas;
- As escolas preparatórias e secundárias da Região onde funcionará a formação em serviço e respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

3 — O prazo para admissão a concurso será de dez dias a contar da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura.

4 — O prazo para admissão a concurso referido no número anterior sofrerá uma dilação de pelo menos 50 % em relação aos candidatos que exerçam as suas funções na ilha das Flores, no estrangeiro, como cooperantes, em Macau, na Região Autónoma da Madeira ou no continente.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma serão ordenados de acordo com a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas seguintes:

- Professores efectivos;
- Professores profissionalizados não efectivos;

- c) Professores que fizeram a opção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio;
- d) Professores contratados plurianualmente sem profissionalização em exercício que reúnam as condições definidas no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, ainda os que, tendo estado naquela situação, obtiveram direito a provimento no concurso previsto no artigo 15.º do mesmo diploma;
- e) Outros professores provisórios que reúnam as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

2 — Integram-se na alínea a) do número anterior os professores efectivos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Professores já profissionalizados, incluindo os referidos no artigo 26.º deste decreto-lei;
- b) Professores reintegrados como efectivos sob proposta da Comissão Nacional para a Reintegração dos Servidores Civis do Estado;
- c) Professores que adquiriram a categoria de efectivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

3 — Nos concursos regulados por este diploma a realizar nos anos de 1987 e seguintes os professores referidos na alínea e) do n.º 1 deste artigo só poderão concorrer ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontrem colocados à data de abertura do concurso.

4 — Aos professores abrangidos pelas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo a Secretaria Regional da Educação e Cultura assegurará as condições necessárias à sua formação, da forma mais eficaz e a curto prazo, respeitando o período de quatro anos a contar do início da sua formação em serviço.

5 — Para cumprimento do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo observar-se-á o seguinte:

- a) Se o candidato, após ter respeitado o disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/A, de 9 de Julho, tendo mencionado obrigatoriamente os estabelecimentos de ensino com formação em serviço, for colocado em escola que não tenha sido definida nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 750/85, de 2 de Outubro, como escola de formação em serviço, deverá o mesmo ser destacado para estabelecimento de ensino onde se realize a respectiva formação, respeitando-se as prioridades indicadas pelo candidato e ordenadas segundo a sua graduação profissional;
- b) Aos candidatos destacados, referidos na alínea anterior, serão atribuídos incentivos em regime a definir posteriormente por decreto regulamentar regional.

Art. 4.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — Os docentes incluídos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei são ordenados nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril.

2 — Os docentes incluídos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei são ordenados de acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril, tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

Art. 5.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Art. 6.º Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências, por ordem de prioridade, por estabelecimentos de ensino, num e num só boletim.

Art. 6.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas nos estabelecimentos de ensino da Região, podendo os mesmos reclamar, no prazo de oito dias a contar do dia imediato ao da mencionada afixação, dos elementos delas constantes.

2 — A situação de cada opositor que concorra nas condições previstas no n.º 4 do artigo 2.º ser-lhe-á comunicada individualmente.

3 — O prazo de reclamações a que se refere o n.º 1 deste artigo sofrerá uma dilação de 50 % em relação aos candidatos que exerçam funções na ilha das Flores, no estrangeiro, como cooperantes, em Macau, na Região Autónoma da Madeira ou no continente.

4 — É da competência do director regional de Administração Escolar a decisão sobre as reclamações referidas no n.º 1 deste artigo, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

Art. 7.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1 — Os professores efectivos na situação de licença ilimitada que pretendam ocupar lugar na sua categoria só o poderão fazer através do concurso regulamentado por este diploma, situando-se, para tal efeito, na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — Os professores abrangidos pelo número anterior, enquanto não obtêm colocação em concurso de professores efectivos, poderão candidatar-se ao concurso de professores profissionalizados não efectivos, sendo, para o efeito, incluídos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril.

3 — Os professores abrangidos pelo número anterior cujo provimento, após o regresso da situação de licença ilimitada, tenha sido efectuado na qualidade de profissionalizados não efectivos mantêm, nos concursos subsequentes a

que se submeterem para a categoria de efectivos, a situação referida no n.º 1 deste artigo.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às situações decorrentes de licença ilimitada abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 122/80, de 16 de Maio.

Art. 8.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86 tem a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 — As classificações profissionais dos docentes que fizeram a opção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, e requereram a realização da prova de avaliação nas condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo serão publicadas no *Diário da República* até 31 de Dezembro de 1986.

2 — Aos docentes que não tenham requerido a realização da prova referida no número anterior ou que, tendo-a requerido, não obtiveram aproveitamento serão dados por findos os respectivos provimentos provisórios como professores efectivos, passando à situação de professores provisórios com contrato anual na mesma escola e no mesmo grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontravam providos.

3 — A alteração dos provimentos referida no número anterior verificar-se-á em 1 de Outubro de 1986 para os docentes que não tenham requerido a realização da prova e no dia seguinte ao da publicação do resultado no *Diário da Repú-*

blica para os que, tendo-a requerido, não obtiveram aproveitamento.

4 — Para efeitos de candidatura ao concurso regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril, no ano de 1987, os docentes referidos no n.º 2 deste artigo integrar-se-ão na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma.

5 — Os docentes referidos neste artigo integrar-se-ão na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, para efeitos de candidatura ao primeiro concurso a realizar após a data indicada no n.º 3 deste artigo, desde que reúnam as condições definidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

